



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 13116.722502/2013-62 |
| ACÓRDÃO | 2301-012.131 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 30 de abril de 2026 |
| RECURSO | DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTES | SANTA LUZIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - ME FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 30/04/2010 a 31/12/2010

RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso de ofício quando a exoneração do crédito tributário decorrente da exclusão do responsável solidário do polo passivo não ultrapassa o limite de alçada fixado em Portaria do Ministério da Fazenda, observado, para fins de aferição desse limite, o valor vigente na data de sua apreciação em segunda instância, nos termos da Súmula CARF nº 103.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Recursos de Ofício e Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Flávia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de processo administrativo tributário relativo a lavratura fiscal atinente às contribuições devidas à Seguridade Social, bem assim, ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT (Auto de Infração DEBCAD nº 51.009.377-9), por produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais, exigidas do contribuinte mediante sub-rogação, no que concerne à comercialização da produção rural por tais segurados, no período compreendido pelas competências 04 a 12/2010.

O Relatório Fiscal consta às fls. 42/51 e assim se expressa:

O contribuinte é sociedade limitada e empresária, nos termos do código de Atividade Econômica - CNAE - classifica-se como frigorífico realizando abate de bovinos.

Os indícios que deram causa a este procedimento são os seguintes:

- dados da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás - Entradas ICMS nº montante de R\$ 67.498.672,40, relativamente ano calendário de 2010.

- movimentação financeira da ordem de R\$ 100 milhões (tanto débitos, quanto créditos), conforme DIMOF 2010 - Declaração de Movimentação Financeira da empresa apresentada pela instituição Itaú Unibanco S/A.

Apesar destes indícios, o contribuinte não informa valor de produção rural adquirida de pessoa física (sub-rogação) em GFIP.

O procedimento fiscal contempla as contribuições devidas à Previdência Social, incidentes sobre a aquisição da produção de produtor rural pessoa física, pela empresa, compreendidas entre as competências janeiro/2009 a dezembro/2010. Entretanto, neste processo, foram apuradas contribuições previdenciárias somente em relação ao período de abril/2010 a dezembro/2010.

As contribuições destinadas à Previdência Social incluídas neste processo, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 30, inciso IV, são obrigações da pessoa física (empregador rural), pelas quais a pessoa jurídica fica sub-rogada nos termos da lei e possuem a seguinte natureza:

contribuições previdenciárias patronais substituídas pelas contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural.

(...)

Os documentos examinados na ação fiscal, apesar do não atendimento às solicitações pelo contribuinte, foram os seguintes: Cadastro CNPJ da Receita Federal do Brasil; 3ª Alteração Contratual da Empresa, que foi juntada ao pedido de parcelamento formalizado através do processo digital 13128.720063/2013-14 (folhas 229 a 231); Comprovantes de recolhimentos; Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP; DIRF - Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte; DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica; DIMOF - Declaração de Movimentação Financeira; Notas fiscais eletrônicas de entrada de mercadorias; entre outros.

(...)

DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SUB-ROGADAS NA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.

O contribuinte fica sub-rogado em relação às contribuições previdenciárias nos termos do artigo 25, incisos I e II (obrigações da pessoa física), combinados com o artigo 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91. Assim, os valores de aquisição de produção de produtores rurais pessoas físicas constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária, e são devidas pela pessoa jurídica fiscalizada, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91.

Os fatos geradores constantes do Auto de Infração ocorreram somente no estabelecimento 08.992.924/0001-23 (matriz). Foram constatadas notas fiscais eletrônicas de entrada emitidas para a filial 08.992.924/0002-04, entretanto, as aquisições eram sempre de pessoa jurídica. O valor originário do débito apurado corresponde assim, em cada competência, ao montante das contribuições previdenciárias, calculadas mediante aplicação da alíquota correspondente sobre o total da aquisição da produção do produtor rural pessoa física pela empresa, incluídos em notas fiscais eletrônicas de entrada (aquelas citadas no item 21 do Relatório Fiscal), e encontram-se discriminados nos Relatórios de Lançamentos. No Auto de Infração estão incluídos os fatos geradores que não foram declarados em GFIP antes do início do procedimento fiscal. Os valores de aquisição lançados para apuração dos débitos do presente Auto de Infração são os constantes das notas fiscais eletrônicas de entrada, conforme demonstrado na planilha "notas fiscais de entrada - compras de produto rural de pessoa física".

(...)

DA MULTA AGRAVADA EM 50%.

Cita o artigo 44 da Lei nº 9.430/96. De acordo com os itens 11, 12 e 16 do Relatório Fiscal, demonstra-se o não atendimento pelo contribuinte das intimações emitidas no curso da fiscalização.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, prescreve que são pessoalmente responsáveis por infração à lei os representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Outrossim, o art. 158 da Lei nº 6.404/76 corrobora e esclarece o entendimento disposto no Código Tributário Nacional com relação ao tema responsabilidade tributária.

No período do lançamento das contribuições deste auto, 04/2010 a 12/2010, pode-se verificar no Anexo II, no encarte "QUADRO SOCIETÁRIO ATUAL", que o Sr. Marcio Jose de Alencar - CPF 302.890.331-87, consta apenas como sócio da empresa, não sendo classificado como sócio-administrador, motivo pelo qual não foi arrolado como sujeito passivo solidário. Pode-se confirmar através da 3ª Alteração Contratual da Empresa (folhas 229 a 231), que realmente ele participa do quadro societário apenas como sócio.

De acordo com o Cadastro CNPJ da Receita Federal do Brasil, o Sr.

Antonio Cesar Maia - CPF 281.060.751-68, consta como responsável (representante) pela empresa no período de 15/01/2009 a 28/01/2013 (Anexo II). Tal assertiva é corroborada pela 3ª. Alteração Contratual da Empresa (folhas 229 a 231), que demonstra a saída deste sócio do quadro da empresa apenas na data de 28/01/2013, apesar das evidências detalhadas nos itens 42 e 43 do Relatório Fiscal (consta na GFIP até a competência 09/2013 e confirmação da sua titularidade em relação à empresa por funcionários em 26/06/2013) demonstrarem que não.

Para demonstrar a afirmativa anterior, reporta-se ao Anexo II, pode-se observar no encarte "EVENTOS SOCIETÁRIOS" que a empresa promoveu alteração da pessoa física responsável perante o CNPJ - evento 202 - em várias datas (05/09/2008, 15/01/2009, 18/02/2010, 01/09/2010 e 28/01/2013), conforme verificado às folhas 83 a 90. No encarte "HISTÓRICO ALTERAÇÕES CADASTRAIS" constatou-se, às folhas 94 e 95, que o CPF 281.060.751-68 (Antonio Cesar Maia) aparece como responsável pela empresa na data de 15/01/2009, sucedendo o CPF 820.014.301-59 (Wesley Anderson Rodrigues Nogueira), e permanecendo até a data de 28/01/2013.

Através de consultas aos sistemas da GFIP e da DIRF (Anexo III), pode-se constatar que a pessoa jurídica, espontaneamente, declarou em ambos documentos o Sr. Antonio Cesar Maia, durante o período de 01/2010 a 12/2012. Na GFIP, onde o mesmo é relacionado também no período de 01/2013 a 09/2013, o código de segurado utilizado para classificá-lo é o 11 - Contribuinte Individual - Diretor não empregado e demais empresários sem FGTS, ou seja, administrador da pessoa jurídica.

Na data de 26/06/2013, em visita à empresa, no endereço já citado anteriormente, para cientificar a empresa do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 01, emitido em 25/06/2013, a fiscalização se confrontou na

portaria com dois funcionários, conforme descritos abaixo, que faziam o atendimento inicial e posterior triagem; de pronto lhes foi indagado quem seria o verdadeiro titular do empreendimento para colher assinatura nº documento. Sem vacilar, ambos informaram o nome do Sr. Antonio Cesar Maia, mas que o mesmo não se encontrava naquele momento: Jair Vieira da Silva (RG 1262859 SSP/DF) e Helder Batista Rodrigues (RG 2151092 SSP/DF).

Por fim, junta-se cópia do recibo de entrega da DIPJ 2011 - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (Anexo IV) - entregue em 21/01/2013 via internet e assinada digitalmente (certificado digital), onde figura o Sr. Antonio Cesar Maia -CPF: 281.060.751-68 como representante da pessoa jurídica.

Portanto, de acordo com os itens anteriores, resta demonstrada a qualidade de administrador (representante), do Sr. Antonio Cesar Maia - CPF 281.060.751-68, perante a sociedade, tanto no período atual, quanto em período anterior (período da ocorrência dos fatos geradores levantados neste procedimento).

Conforme relato acima, o contribuinte não informa em GFIP os valores de aquisição de produção de produtores rurais pessoas física, discriminadas em notas fiscais eletrônicas de entrada, que é fato gerador de contribuição previdenciária e de terceiros. Cita o inciso IV, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91. A condução dos negócios da pessoa jurídica cabe aos administradores, respondendo ativa e passivamente devido ao poder de gerência que lhes foi outorgado. Portanto, houve no caso infração à lei, por cuja observância deveria o administrador zelar. Tal conduta motiva a responsabilidade solidária do administrador com a fiscalizada em relação ao crédito tributário cadastrado no presente processo administrativo. Desta forma, foi emitido o devido Termo de Sujeição Passiva Solidária.

As guias de recolhimentos para a Previdência Social – GPS que constavam no conta corrente da empresa, nos sistemas informatizados da RFB - Receita Federal do Brasil - antes do início desse procedimento fiscal, foram apropriadas às contribuições declaradas em GFIP não restando valores pagos relativos ao lançamento objeto do Auto.

Tanto o contribuinte como o responsável solidário foram cientificados da lavratura fiscal. O contribuinte principal, em 20/12/2013 (fls. 268/270). O responsável solidário, em 09/12/2013 (fl. 267). Cada qual apresentou instrumento de impugnação, ambos em 06/01/2014 (fls. 277/297 pelo contribuinte principal, e fls. 302/322 pelo responsável solidário).

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte. Eis a decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 30/04/2010 a 31/12/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. LIMITES DE COGNIÇÃO DO JULGADOR. MANIFESTAÇÃO DO INCONFORMISMO PELO CONTRIBUINTE. IMPUGNAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. INAPLICABILIDADE.

No âmbito do processo administrativo tributário, salvo em questões de ordem pública, passíveis de reconhecimento de ofício, vigora o princípio da limitação da cognição do julgador, na horizontalidade, pelos limites do inconformismo manifestado na impugnação administrativa, não se aplicando, por ausência de amparo legal, o princípio da impugnação por negativa geral.

PROCEDIMENTO FISCAL. CONTEXTO DE INTIMAÇÕES AO CONTRIBUINTE. SUFICIÊNCIA DA OUTORGA DE PRAZOS E OPORTUNIDADES DE MANIFESTAÇÃO. NULIDADE. NÃO RECONHECIMENTO.

Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal e, conseqüentemente, do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa, quando resta provado que a fiscalização outorgou várias oportunidades ao contribuinte, com prazos razoáveis e prorrogações, para que este se manifestasse e apresentasse documentos. Hipótese na qual a omissão do contribuinte não serve de mácula quando ao procedimento fiscal.

AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA.

RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA.

É devida, pelo produtor rural pessoa física, contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. A empresa adquirente da produção de produtores rurais pessoas físicas fica sub-rogada nas obrigações de tais produtores e está obrigada a arrecadar, mediante desconto, a contribuição previdenciária por ele devida.

SISTEMÁTICA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. LEI Nº 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Nos termos do julgamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 718.874, com repercussão geral reconhecida, é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, aplicando-se o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, preservados em face da Lei nº 10.256/2001, não sendo atingidos, em sua eficácia, quanto aos fatos geradores ocorridos após o advento da Lei nº 10.256/2001. Mantém-se a forma de substituição passiva da subrogação em relação à contribuição cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENTENDIMENTO SUMULAR VINCULANTE.

No âmbito do processo administrativo fiscal não há que se falar em intimação do resultado do julgamento ao advogado do contribuinte. Aplicação da Súmula CARF nº 110, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, provida de força vinculante aos órgãos do contencioso administrativo da Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos da Portaria ME nº 129, de 01/04/2019.

MULTA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E ARQUIVOS DIGITAIS.

É cabível a majoração da multa de ofício em 50% quando o contribuinte, devidamente e reiteradamente intimado, não presta os esclarecimentos necessários e não apresenta os arquivos digitais solicitados pela fiscalização.

TRIBUTÁRIO. PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCESSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não subsiste a imputação de responsabilidade solidária à pessoa física, sócio-gerente de pessoa jurídica, quando não reste demonstrado que as pessoas físicas efetivamente praticaram atos lesivos ao patrimônio da pessoa jurídica, aproveitando-se da sua condição de administradores.

Hipótese na qual a mera omissão de informações de fatos geradores na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social -GFIP, não configura o dolo necessário ao ato lesivo ao contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte. Crédito Tributário Mantido.

Na parte que julgou procedente, decidiu a DRJ por afastar a responsabilidade solidária do Senhor Antonio Cesar Maia.

Por força do § 2º, do art. 1º, da Portaria MF nº 63/2017, submeteu o acórdão ao reexame necessário pelo CARF.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/07/2019 (fl. 377), o sujeito passivo interpôs, em 25/07/2019 (Extrato do processo fl. 408), Recurso Voluntário se insurgindo apenas quanto ao patamar da multa aplicada. Para tanto alega que a multa aplicada afronta os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

Por força da decisão recorrida há necessidade de apreciação do conhecimento de recurso de ofício fundamentado no art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 63/2017.

No caso, considerando que a portaria acima mencionada fora revogada pela Portaria MF nº 2/2023, a análise será realizada com base na atualmente vigente.

Embora a exclusão da responsabilidade tributária imputada ao Senhor Antonio Cesar Maia pudesse, em tese, ensejar o seu conhecimento nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria MF nº 2/2023, verifica-se que os requisitos objetivos não foram preenchidos.

Com base nos elementos constantes da autuação, o valor do crédito tributário situa-se abaixo do limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) previsto no caput do art. 1º da referida Portaria, o que impõe revogar a necessidade de remessa oficial.

Assim, muito embora o recurso tenha sido encaminhado pelo órgão de primeira instância com fundamento na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, que estabelecia como limite de alçada para interposição de recurso de ofício o valor de R\$ 2.500.000,00, torna-se importante ressaltar que a Súmula CARF n.º 103 estabelece que o limite de alçada do recurso de ofício deve ser analisado na data de sua apreciação, em sede de julgamento de segunda instância, o que impede o conhecimento do presente recurso.

Desta feita, não conheço do recurso de ofício.

Passo à admissibilidade do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Como apontado no relatório, a única matéria abordada pelo contribuinte em sua peça recursal é a suposta inconstitucionalidade da multa aplicada, dado que estaria infringindo os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco. Não apresenta qualquer alegação contra a manutenção do crédito tributário principal ou contra aspectos formais do auto de infração.

De se recordar que o CARF não detém competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade conforme determina verbete sumular de observância obrigatória.

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não conheço do recurso voluntário, uma vez que o CARF carece de competência para análise da única matéria abordada enfrentada pelo recorrente.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por não conhecer dos Recursos de Ofício e Voluntário.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

